



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 64/2017 - São Paulo, terça-feira, 04 de abril de 2017

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 5ª Turma

#### Acórdão 19715/2017

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009980-71.2016.4.03.6181/SP

2016.61.81.009980-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO VALENTINI
ADVOGADO	:	SP070887 HELIO LIBERATTI e outro(a)
	:	SP204457 LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA falecido(a)
	:	JAIR ROMEU falecido(a)
	:	ISAAC ABRAMOVITC falecido(a)
	:	ARNALDO SIQUEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00099807120164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO. LEI N. 6.683/79. "LEI DA ANISTIA". VALIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a validade da Lei n. 6.683/79, restando anódino pugnar contrariamente ao entendimento daquela Corte, segundo o qual a norma legal concedeu anistia ampla e geral, abrangendo também os delitos perpetrados pelos agentes do Estado (STF, ADPF n. 153, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.10.10).
2. O recorrido foi denunciado pelo delito do art. 299 c. c. o do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que omitiu em documento público - Laudo de Exame Necroscópico n. 16571 - declarações que naquele deviam constar, visando assegurar a ocultação e impunidade do crime de homicídio perpetrado contra Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter.
3. Os fatos objetos da denúncia ocorreram em abril de 1972, ocasião da morte de Rui e da omissão por parte do denunciado na elaboração do Laudo de Exame Necroscópico, consistente na omissão de declarações que naquele deveriam constar. Entretanto, a pretensão punitiva foi extinta em razão da anistia prevista no art. 1º da Lei n. 6.683/79.
4. Atribuir a natureza de crime permanente ao delito não elimina o ônus de que a denúncia descreva a atividade delitiva que tenha se prolongado no tempo e pela qual subsistiria a tipificação do delito. Na espécie, tais fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei n. 6.683/79, foram objeto da anistia concedida por seu intermédio, extinguindo-se, portanto, a pretensão punitiva.
5. O surgimento de nova pretensão punitiva posteriormente à Lei da Anistia depende de atividade criminosa por parte dos acusados. Não parece satisfatório que o surgimento de nova pretensão punitiva decorra da natureza permanente do delito em vez da prática efetiva de fatos pelos quais se tipifica o delito. Sem que a denúncia descreva essa atividade criminosa, não se concebe a propositura da ação penal lastreada tão somente na natureza jurídica do crime.
6. Recurso em sentido provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator